COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 35, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 121 de 2025 que institui o Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Fão do Bolsonaro (PL), Vereador Everton Guimarães (PMB) e Vereador Rondinelle Batista (NOVO)
RELATOR: Vereador Antonio Marcos (PSD)
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 09/09/25 às 14:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, a Emenda Modificativa nº1 ao Projeto de Lei nº 121 de 2025 que institui o Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel e dá outras providências.

Tal emenda visa modificar as prioridades dos estudantes que poderão ter acesso ao Cursinho Popular Gratuito. Na justificativa os autores da referida emenda explicam que tal modificação visa tornar mais claros os critérios dando ênfase a parâmetros econômico sociais.

Estabelece que o público inscrito no Cadastro único e família monoparentais em situação de risco social sejam beneficiadas, segundo os autores garantindo a transparência na realização do programa.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão designou-me para ser o Relator da presente proposição legislativa, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise compreende emenda modificativa do art. 1º do PL 121, 2025, que altera a prioridade dos estudantes que serão atendidos pela política.

Considerando que os mecanismos como o Cadastro Único, como apresentado na emenda, garantem que famílias de baixa renda e vulneráveis tenham acesso a diferentes tipos de assistência, considerando também que integrantes de famílias monoparentais nos quais há apenas um dos pais como responsável pela renda familiar pode em casos de vulnerabilidade social, constituir público necessitado de apoio e atenção por parte do poder público, concordo com a mudança das prioridades, por entender que tais mecanismos visam garantir que o acesso se dará de maneira mais justa sob o critério da vulnerabilidade social, uma vez que alunos que realmente não possuam outra forma de acesso tenham neste o direito resguardado.

Entendendo que a emenda traz melhorias para o projeto, garante o acesso dos grupos mais vulneráveis economicamente e socialmente, garante critérios de aferição como o Cadastro único sendo mecanismo de transparência, assim, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da referida emenda ao PL 121.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator

III – VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 121/2025 institui o **Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel**, com o objetivo de reconhecer, fomentar, apoiar e articular iniciativas populares e comunitárias de preparação para o acesso ao ensino superior. Trata-se de uma proposta que reconhece e fortalece experiências já existentes em nossa cidade e abre caminho para que mais jovens de baixa renda, negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e estudantes oriundos da escola pública tenham condições reais de se preparar para o ingresso no ensino superior.

O art. 3º do projeto elenca objetivos claros: promover a equidade educacional e o acesso democrático ao ensino superior; valorizar práticas de educação popular, cidadã, antirracista e inclusiva; apoiar a permanência estudantil mediante transporte, alimentação, apoio psicossocial e espaços adequados; e fomentar a articulação entre cursinhos, escolas, universidades, centros culturais e coletivos sociais.

O texto original está em consonância com as políticas nacionais de educação, em especial com a **Rede Nacional de Cursinhos Populares (CPOP)**, criada pelo Decreto nº 12.410/2025, no âmbito do **Programa Diversidade na Universidade**, instituído pela Lei nº 10.558/2002. Essa lei, promulgada pelo então Presidente do Congresso Nacional, Senador Ramez Tebet, dispõe:

> "Art. 1º Fica criado o **Programa Diversidade na Universidade**, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de **implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.** (grifo nosso)

Para regulamentar a legislação, o Decreto nº 12.410/2025 estabelece que a União deve apoiar a estruturação de cursinhos populares gratuitos, a formação continuada de educadores, a produção e distribuição de material pedagógico, o uso de tecnologias educacionais e o financiamento de medidas de permanência estudantil, evitando a evasão. Nesse sentido, o art. 1º do decreto explicita:

> "Art. 1º O Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, **será destinado à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas"** (grifo nosso)

Em reforço, o primeiro edital lançado em março de 2025 pelo Governo Federal para a seleção de projetos no âmbito da CPOP determinou como critério de **descredenciamento** o não atendimento ao público prioritário definido no item 2.1, a saber:

> "16. DO DESCREDENCIAMENTO DOS CURSINHOS POPULARES
> **16.1 Serão descredenciados os cursinhos que:**
> I. Apresentem, por dois meses consecutivos, taxa de descumprimento de frequência igual ou superior a 50% de seus estudantes beneficiários do auxílio permanência.
> **II. Não atenderem o público definido no item 2.1.**
>
> **2.1. Aprimorar o processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos pedagógicos exigidos no Enem e outros vestibulares com vistas a ampliar o acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas."** (grifo nosso)

Dessa forma, fica evidente que a manutenção desses grupos no texto do projeto municipal não é apenas uma opção política, mas uma exigência normativa para garantir alinhamento com as políticas nacionais e viabilizar parcerias e repasses de recursos.

A emenda modificativa apresentada, ao alterar o art. 1º, não inclui, mas restringe os beneficiários a quatro grupos:

> "I – estudantes oriundos da escola pública;
> II – com renda per capita de até um salário mínimo, inscritos no Cadastro Único;
> III – pessoas com deficiência;
> IV – integrantes de famílias monoparentais em condições de risco social."

Embora se reconheça o mérito de incluir famílias monoparentais em risco social como prioridade, bem como o critério do Cadastro Único, é inegável que a exclusão de negros, indígenas e quilombolas representa um **retrocesso social e jurídico**. Além de contrariar a legislação federal e as diretrizes nacionais da CPOP, a emenda reduz a abrangência do programa e enfraquece seu compromisso com a equidade racial e a diversidade.

Vincular obrigatoriamente a renda ao **Cadastro Único** também pode gerar exclusões indevidas, considerando que muitas famílias de baixa renda encontram-se com **cadastros desatualizados ou em situação de não obrigatoriedade de inscrição, vivendo acima da média per capita de meio salário mínimo.**

No que tange às famílias monoparentais, ressalto que é pauta relevante: o Brasil possui cerca de 11 milhões de mães-solo, segundo o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV). O levantamento mostra também que 90% das mulheres que se tornaram mães solo entre 2012 e 2022 são negras. A interseccionalidade, portanto, reforça ainda mais a necessidade de manter também os recortes de raça e etnia no texto original, ampliando — e não restringindo — os beneficiários.

Os dados empíricos confirmam a desigualdade:

1) Entre brasileiros com 25 anos ou mais, apenas **11,7% dos pretos** e **12,3% dos pardos** concluíram o ensino superior, contra **25,8% dos brancos**. Isso significa que a proporção de pessoas negras com diploma universitário é menos da metade da de brancos (IBGE/PNAD Contínua, 2022, divulgado em 2025);

2) Apenas **48,3% dos negros** com mais de 25 anos concluíram o ensino médio, contra **61,8% dos brancos** (IBGE/PNAD Contínua, 2022);
3) Os negros brasileiros têm menos anos de estudo, maiores taxas de analfabetismo e menor acesso ao ensino superior. Dados de uma publicação especial sobre educação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad);
4) Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o UNICEF, **80% das mortes violentas de jovens no Brasil atingem jovens negros**, em sua maioria entre 15 e 19 anos. Isso mostra que, quando a escola e as políticas públicas falham, o destino de milhares de adolescentes é marcado pela violência e pela morte precoce.

No caso de indígenas e quilombolas, a realidade é ainda mais grave:

1) Em 2024, o Brasil registrou **272 ameaças de morte contra povos indígenas,** das quais 79% tiveram indígenas como vítimas, e contabilizou 208 assassinatos, aumento de 15,5% em relação a 2022 (Agência Brasil, 2024).
2) Entre 2019 e 2024, foram registrados **46 assassinatos de quilombolas** em 13 estados, sendo um terço ligados a disputas por terra (Agência Brasil, 2024).
3) Pesquisa da Conaq e da ONG Terra de Direitos revelou que, entre 2018 e 2022, **a média anual de assassinatos de quilombolas quase dobrou, passando de 3,8 para 6,4 mortes anuais.**

Esses números revelam que indígenas e quilombolas vivem um cenário extremo de violência estrutural quando o Estado falha na proteção dos seus direitos e territórios. Excluí-los do texto do projeto seria omitir essa urgência e contrariar o reconhecimento da situação excepcional que enfrentam a nível nacional. Manter esses grupos no programa municipal reafirma nosso compromisso com justiça social, proteção dos direitos humanos e alinhamento às leis federais de inclusão.

No plano local, cabe destacar que Cascavel já aprovou a **Lei do Programa de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação nas Escolas Municipais** (2023), que reconhece a centralidade da pauta racial e indígena no âmbito educacional. O PL 121/2025, em sua redação original, atua em continuidade a essa legislação, ampliando a igualdade racial também para a preparação e o acesso ao ensino superior. A emenda, ao contrário, rompe essa coerência, esvazia a força integradora da política e se afasta da legislação federal e nacional vigente.

A PNE 2014 já tinha como meta: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O Governo Federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), elaborou o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, para aprovar o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024 a 2034 trazendo:

> "Objetivo 8 Garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola.
>
> Meta 13) Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação - Estratégia 13.7. Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência."

Diante do exposto, o exame da proposição permite concluir que a emenda ao Projeto de Lei 121 de 2025 Diante do exposto, conclui-se que a emenda ao Projeto de Lei nº 121/2025 não atende ao propósito inicial do projeto, cria desalinhamento com a política nacional e federal, e fragiliza o alcance da inclusão, da diversidade e da possibilidade de parcerias e repasses de recursos.

Por essas razões, manifesto meu voto contrário à aprovação da emenda e em defesa da redação original do projeto, por entender que ela é a que melhor atende ao interesse público, à justiça social e ao compromisso desta Casa com a educação inclusiva e democrática.

Por tudo que foi exposto, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 121 de 2025, conforme dispõe.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Secretária
Voto em Separado

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, e após a manifestação em separado, a maioria dos Vereadores da Comissão de Educação, por 2 votos a 1, manifestaram pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 121, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 9 de setembro de 2025.

Xavier
Vereador/Republicanos/Presidente

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator